



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004743/2005-69
Recurso nº : 134.356

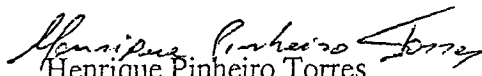
Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 204-00.281

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG.

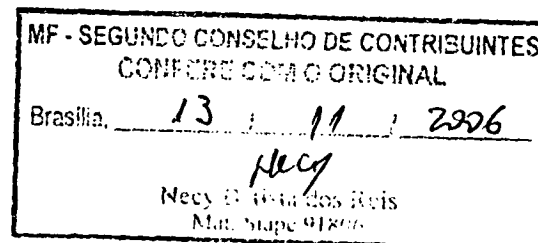
Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Renato Fernandes Tieppo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente



Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta B. Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Necy Batista dos Reis Mat. Signa 91806	

Processo nº : 10120.004743/2005-69

Recurso nº : 134.356

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão (fls.222/225) que manteve o lançamento (fls. 176/190) de ofício da PIS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

A recorrente é sociedade de economia mista, tendo como objeto social, dentre outras¹ atividades, a “distribuição e comércio de energia elétrica”. A empresa vinha recolhendo o PIS sobre os valores de ICMS sobre suas vendas próprias de energia elétrica. Contudo, em abril de 2004, retificou suas DCTF modificando as bases de cálculo de PIS, e, desta forma, gerando créditos a seu favor nos quais se embasaram suas compensações, conforme informa o auto de infração (fl. 177).

Em síntese, a controvérsia reside no entendimento do Fisco de que o ICMS excluído pela empresa não se trata de substituição tributária, e sim sobre operações próprias, quando integraria o faturamento e, nos termos da Lei nº 9.718, a base impositiva do PIS. Por outro lado, sustenta a recorrente, em suma, que o ICMS excluído trata-se daquele decorrente de substituição tributária. Aduz, ainda, que “não é contribuinte do ICMS, pois, de rigor, não pratica nenhuma operação mercantil, mas apenas, a viabiliza”, e que “só é juridicamente possível a tributação pelo ICMS no momento em que a energia elétrica é consumida”.

Foram arrolados bens (fls. 627/655) bens para recebimento e processamento do presente recurso.

É o relatório.

¹ Artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 12/24)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília. 13 / 11 / 2006	
Nelly Nelly Batista dos Reis Mat. Sup. 291.895	

Processo nº : 10120.004743/2005-69
Recurso nº : 134.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Informa o agente fiscal autuante que a empresa teria se compensado com os créditos decorrente da retificação de suas DCTF, porém sem especificação dos processos administrativos de pedido de compensação, uma vez mencionado tal fato.

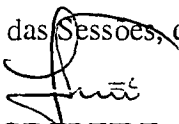
CONCLUSÃO

Como a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que o contraditório sobre a matéria que arrimou o pedido de homologação de compensação se dá nesse processo, e a mercê de específicas informações a esse respeito, decido converter o presente julgamento em diligência

- para que o órgão local da jurisdição da recorrente informe se há processo de pedido de homologação de compensação em nome da recorrente e, em caso afirmativo, apontar os números daqueles a que se referem o lançamento de ofício sob análise, assim como cópia de qualquer despachos decisórios.

É como voto.

Sala das Sessões, de 2006.


JORGE FREIRE 